

AO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS, RS.



* 0 5 6 1 1 7 0 0 0 2 2 4 4 *

Processo n.º 056/1.17.0000224-4

CNJ n.º 0000476-15.2017.8.21.0056

Recuperação de Empresa

Demandante: Regiomaq Comércio de Máquinas Agrícolas e insumos LTDA

Objeto: Pedido de tutela de urgência incidental¹

Juntada de Plano de Planilha de Credores

DESPACHO DE URGÊNCIA

REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, já qualificado nos autos em destaque, por seus advogados signatários, ciente da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, **acostar nova planilha de credores**, bem como, com fulcro no art. 294 e seguintes NCPC², **requerer, em caráter incidental, a concessão de tutela de urgência**, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Cart. dou te que a original foi ent. cart. hoje

Juiz. Cast. 14/ago/2017 09:03 Vara Judicial

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. INADIMPLEMENTO DOS PRÊMIOS. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DEFERIDA. I. Preliminar contrarrecursal. Preclusão. **Em se tratando de tutela de urgência, não há falar na incidência da preclusão, podendo ser suscitada a qualquer tempo no curso do processo, mesmo em caráter incidental, a teor do art. 294, parágrafo único, do CPC. Ademais, conforme o art. 296, caput, do mesmo diploma, a tutela de urgência pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada. (...) AGRAVO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento N° 70071718266, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/05/2017)

² NCPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

1.

DOS FATOS

Em que pese as instituições financeiras credoras terem sido formalmente comunicadas da presente ação de Recuperação Judicial, algumas permanecem tomando as medidas de cobrança (bloqueio de valores em conta), o que afronta diretamente os princípios que permeiam a Recuperação Judicial.

Neste sentido, **a trava de domicílio bancário - RETENÇÃO DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS - está a prejudicar o pagamento da folha de funcionários da Recuperanda.**

Urge salientar que atualmente quase a totalidade das negociações atualmente são celebradas mediante pagamento através de cartão de crédito e boletos bancários.

Salienta-se que **a Recuperanda necessita de recursos para cumprir suas obrigações com seus fornecedores e empregados**, sem os quais não pode sustentar sua atividade.

Todavia as instituições financeiras numa atitude totalmente abusiva e ilegal estão a bloquear o recebimento das vendas realizadas pela Recuperanda por meio de cartão e boletos através de "travas bancárias", impedindo a mesma de receber praticamente a integralidade de seu faturamento.

Por esta razão, **a Recuperanda pleiteia através desta, a liberação de tais recursos**, que são fruto, na verdade, de suas vendas, sem os quais o manutenção da empresa estará fadada ao fracasso, o que acarretará, como consequência, a decretação de sua falência.

A "trava bancária" é, de fato, a mais nefasta forma de garantia dos créditos bancários, uma vez que impede o mutuário de honrar com seus corriqueiros compromissos, tais como: folha de salários, contas de água, luz e telefone, despesas administrativas, recolhimento de tributos etc.

Destarte, a ausência de recursos ter-se-á a mais calamitosa das consequências: o encerramento das atividades da Requerente. **Absurdo com o qual o Poder Judiciário não pode coadunar.**

Assim, não tendo acesso à integralidade do produto de suas vendas, a Recuperanda está amargando uma situação que, caso venha a perdurar, será irreversível e culminará com sua indesejável falência.

E de outra forma não poderia ser, uma vez que impedir a Recuperanda de receber os valores provenientes de vendas por meio de cartão de crédito/débito e/ou boleto bancário, é secar, vez por todas, praticamente sua única fonte de receita.

De outro norte, a disponibilização integral dos valores provenientes das vendas por meio de cartão de crédito/débito e/ou boleto bancário possibilitará que a Recuperanda mantenha em dia os salários de seus empregados, o pagamento das despesas de manutenção da empresa, além de lhe permitir a renovação de seus estoques.

2.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com fundamento em normas Constitucionais³ (art. 5, LIV, LV), na legislação processual vigente - art. 300 do NCPC⁴, dentre outros, e, para o fim maior de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação a Empresa Recuperanda, é de imperiosa necessidade a concessão da tutela de urgência, como segue:

- A) REQUER a concessão de tutela de urgência,** para que as instituições financeiras a procedam a **retirada das travas bancárias** em nome da Recuperanda, determinando que os valores depositados sejam liberados, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da Recuperanda, conforme o art. 139, IV do NCPC⁵.

³ CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...

⁴ NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁵ NCPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

...

Este pedido liminar estriba-se nos direitos e princípios que permeiam a Recuperação Judicial, bem como **EM RESPEITO À PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CREDORES.**

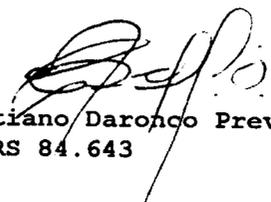
3. **JUNTADA DE NOVA PLANILHA DE CREDORES**

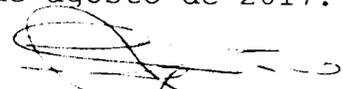
Por fim, e em atenção a decisão que determinou a apresentação de nova **PLANILHA DE CREDORES**, excluindo os créditos descritos no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005⁶, uma vez que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **é esta para acostar a planilha em anexo.**

Termos em que, em j. a presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

P. Deferimento.

Cruz Alta (RS), 10 de agosto de 2017.


Cristiano Daronço Prevedello
OAB/RS 84.643


Diego Zanchi Prevedello
OAB/RS 65.962

Jair Beck Filho
OAB/RS 59.642


Moises Renato Prevedello
OAB/RS 29.371

⁶ Lei 11.101/2005:

Art. 49. Omissis

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.